



PROCESSO Nº : 24140-7/2010
INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ARAGUAIA
RESPONSÁVEL : SEBASTIÃO SILVA TRINDADE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DO APLIC (NATUREZA INTERNA)
RELATOR : CONSELHEIRO JOSE CARLOS NOVELLI

EMENTA:

Representação Interna. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia. Imposição de multa. Inadimplência. Parecer pela apresentação e julgamento pelo Tribunal Pleno.

PARECER Nº 380/2013

1. Retornam os autos a este “parquet” de Contas por se tratar de Representação de natureza interna, em razão da existência de irregularidades no envio de informações do sistema APLIC, referente à carga de outubro de 2010.
2. Por meio da Decisão Singular acostada às fls. 67/70, o Conselheiro Valter Albano da Silva, agrupou multas imputadas ao sr. Filemon Gomes Costa Limoeiro, referentes aos processos ns. 241407/2010 (10 UPF's), 192171/2009 (10 UPF's), 210625/2009 (05 UPF's), 21873/2010 (10 UPF's), 21903/2010 (10 UPF's), 21938/2010 (10 UPF's), 21946/2010 (10 UPF's), 132039/2010 (20 UPF's), 140449/2010 (20 UPF's), 179914/2010 (20 UPF's), 186996/2010 (10 UPF's), 209406/2010 (10 UPF's), 223085/2010 (10 UPF's), totalizando o valor de 155 UPF's.
3. O responsável recolheu à conta FUNDECONTAS (fl. 88), em 07/05/2012, o valor de R\$ 1.996,25 (43,14 UPF's), configurando um saldo remanescente de 111,86 UPF's.



4. Apesar de regularmente notificado pelos correios (fl. 94), o responsável não recolheu ao FUNDECONTAS a supracitada multa. Conforme se verifica à fl. 96/97 o responsável requereu emissão de novo boleto para pagamento do saldo remanescente da MULTA, o qual foi deferido e publicado via Edital (fl. 103), da disponibilização do boleto. Até a presente data, o saldo remanescente da MULTA agrupada (111,86 UPF's) não foi recolhida ao FUNDECONTAS, conforme demonstrado no relatório de controle de sanções pecuniárias (fl. 104).

5. Nesse caso, tendo em vista que o valor da multa ultrapassa 15 UPFs/MT, o presente processo deve ser apresentado e julgado pelo Tribunal Pleno, a fim de que se constitua título executivo por meio de acórdão.

4. Diante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, instituição permanente e essencial ao controle externo, **opina** pela apresentação do presente processo ao Tribunal Pleno, a fim de que se constitua o título executivo, nos termos do art. 293 c/c art. 90, § 3º do RITCE.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de fevereiro de 2013.

(assinatura digital)¹
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

Gabinete do Procurador-Geral Substituto Getúlio Velasco Moreira Filho / Tel 3613-7621 /ben/ e-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fis.: 109
Rub.:

Ricardo Corrêa da Costa
Assessoria Especializada II
Matrícula 000689